



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 2 de janeiro de 2013

I

Série

Número 1

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, que procede à classificação das estradas da rede viária regional.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/M

Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2013/M

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2013.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M**

De 2 de janeiro

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, que procede à
classificação das estradas da rede viária regional

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, surgiu da necessidade de estabelecer uma nova estruturação da rede viária regional, decorrente da implementação de novas vias que provocaram profundas alterações na rede viária regional.

Atendendo ao tempo entretanto decorrido e tendo em consideração as mesmas linhas de orientação, visa-se com a presente alteração uma melhor adequação da classificação das estradas da rede viária regional à realidade existente, assim como definir em que termos ocorre a desclassificação de estradas regionais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e a alínea II) do artigo 40.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, que procede à classificação das estradas da rede viária regional.

Artigo 2.º
**Alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 15/2005/M, de 9 de agosto**

Os anexos do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Anexo I**REDE REGIONAL PRINCIPAL****ESTRADAS REGIONAIS PRINCIPAIS****ILHA DA MADEIRA**

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 101	Litoral da ilha da Madeira	Ribeira Brava – Câmara de Lobos – Funchal – Caniço – Santa Cruz – Machico – Porto da Cruz – Faial – Santana – São Vicente – Porto Moniz – Ponta do Pargo – Calheta – Ponta do Sol – Ribeira Brava
ER 102	Caniço – Camacha	Caniço (Rotunda da Cancela) – Camacha (Rotunda ER 110)
ER 103	Funchal – Faial	Monte (Largo da Fonte) – Terreiro da Luta (ER 201) – Montado do Pereiro (ER 203) – Poiso (ER 202) – Ribeiro Frio – Cabouco da Achada (ER 217) – Faial (ER 101)

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 104	Ribeira Brava – São Vicente	Ribeira Brava (Murteira – ER 101) – Serra de Água (Pinheiro ER 105) – Rosário (ER 228) – Saramago (ER 208) – Laranjal – São Vicente (Rotunda do Pé do Passo)
ER 105	Porto Moniz – Serra de Água	Porto Moniz (Portas da Vila – ER 101) – Fonte do Bispo (ER 210) – Paúl da Serra (ER 209 e ER 208) – Encumeada (ER 228) – Serra de Água (ER 104)
ER 106	Machico – Caniçal	Machico (Fazenda ER 101) – Caniçal (ER 214)
ER 107	Funchal – Curral das Freiras	Funchal (Vasco Gil – ER 109) – Estrela – Curral das Freiras (Cumeal)
ER 108	Acesso ao Estreito de Câmara de Lobos	Câmara de Lobos (ER 101) – Estreito de Câmara de Lobos
ER 109	Acesso à ER 101 no Funchal (Ribeira de Santa Luzia) – Fundoa – Vasco Gil.	Via ascendente: Rotunda da Autonomia (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses) – Rua 31 de Janeiro – Estrada Dr. João Abel de Freitas – Rotunda dos Viveiros – Nó dos Viveiros (ER101) – Estrada da Fundoa – Vasco Gil (ER 107) Via descendente: Vasco Gil (ER 107) – Estrada da Fundoa – Nó dos Viveiros (ER101) – Rotunda dos Viveiros – Rua 5 de Outubro – Rotunda da Autonomia (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses)
ER 110	Camacha – S. Roque do Faial	Vale Paraíso (ER 205) – Camacha (ER 102) – Águas Mansas (ER 206) – João Ferino (ER 202) – Santo António da Serra (ER 207) – Ribeira de Machico – Portela (ER 212) – Referta (ER 101) – Porto da Cruz – Moinhos (ER 101)
ER 111	Ponta do Sol – Canhas	Ponta do Sol (ER 222) – Canhas (ER 222)
ER 112	Campanário – Boa Morte	Campanário (ER 230) – Boa Morte (Parque Empresarial)
ER 113	Acesso ao centro de Câmara de Lobos	Câmara de Lobos (ER 108) – Câmara de Lobos (Fonte da Rocha)
ER 114	Quebradas – Estrada Monumental	São Martinho (Quebradas – ER 101) – Estrada Monumental
ER 115	Estrada Monumental – São Martinho . . .	Estrada Monumental – São Martinho (ER 101)
ER 116	Acesso ao Porto do Funchal	Pilar (ER 216) – Av. Sá Carneiro
ER 117	Acesso ao Jardim da Serra	Estreito de Câmara de Lobos (ER 108) – Jardim da Serra
ER 118	Acesso à ER 101 no Funchal (Ribeira de João Gomes).	Via ascendente: Rotunda da Autonomia (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses) – Rua Brigadeiro Oudinot – Rua Dr. Manuel Pestana Júnior – Rua da Ribeira de João Gomes – Nó Pestana Júnior (ER 101) Via descendente: Nó Pestana Júnior (ER 101) – Rua da Ribeira de João Gomes – Rua do Visconde de Anadia – Rotunda da Autonomia (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses)
ER 119	Acesso à ER 101 no Funchal (Ribeira de São João).	Via ascendente: Rotunda Dr. Francisco Sá Carneiro (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses) – Rua Dr. Brito Câmara – Rotunda – Rua Dr. Brito Câmara – Estrada de São João – Rua das Maravilhas – Rotunda D. Francisco Santana – Estrada da Liberdade (Nó da Levada do Cavalo) – Nó do Pilar (ER 101) Via descendente: Nó do Pilar (ER 101) – Estrada da Liberdade (Nó da Levada do Cavalo) – Rotunda D. Francisco Santana – Rua das Maravilhas – Rua de São João – Avenida Calouste Gulbenkian – Rotunda – Avenida Calouste Gulbenkian – Rotunda Dr. Francisco Sá Carneiro (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses)

ILHA DO PORTO SANTO

NUMERAÇÃO	DESIGNAÇÃO	PONTOS EXTREMOS E INTERMÉDIOS
ER 120	Calheta – Vila – Barroca – Vale do Touro – Porto. Barroca – Camacha – Serra de Dentro – Serra de Fora – Calhau da Serra de Fora.	Calheta – Campo de Baixo – Cidade Vila Baleira – Porto de Abrigo Cidade Vila Baleira – Dragoal – Farrobo – Camacha – Pedregal – Serra de Dentro – Serra de Fora – Calhau da Serra de Fora (Porto dos Frades)

Anexo II
REDE REGIONAL COMPLEMENTAR
ESTRADAS REGIONAIS COMPLEMENTARES

ILHA DA MADEIRA

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 201	Palheiro Ferreiro – Terreiro da Luta . . .	Palheiro Ferreiro (ER 205) – Terreiro da Luta (ER 103)
ER 202	Santo António da Serra – Pico do Arieiro	Santo António da Serra (ER 110) – Terreiros (ER 215) – Poiso (ER 103) – Pico do Arieiro
ER 203	Vale Paraíso – Poiso	Vale Paraíso (ER 205) – Pedra do Poiso (ER 215) – Poiso (ER 103)
ER 204	Funchal – Porto Novo	Funchal (Boa Nova – ER 101) – Cancela (ER 102) – Caniço (ER 205) – Porto Novo (ER 206)
ER 205	Palheiro Ferreiro – Caniço	Funchal (Palheiro Ferreiro – ER 201) – Vale Paraíso (ER 203) – Camacha – Caniço (ER 204)
ER 206	Porto Novo – Camacha	Porto Novo (ER 101) – Gaula – Camacha (Águas Mansas – ER 110)
ER 207	Santa Cruz – Santo António da Serra . . .	Santa Cruz (ER 101) – Campo de Golfe (ER 224) – Santo António da Serra – Variante ao centro de Santo António da Serra (ER 110)
ER 208	São Vicente – Paúl da Serra	São Vicente (Saramago – ER 104) – Paúl da Serra (ER 105)
ER 209	Canhas – Ribeira da Janela	Canhas (Salões – ER 222) – Paúl da Serra (ER 105) – Fanal – Ribeira da Janela
ER 210	Prazeres – Fonte do Bispo	Prazeres (ER 222) – Fonte do Bispo (ER 105)
ER 211	Santana – São Vicente	Santana (Fajã da Corça – ER 101) – Achada da Cruz – São Jorge – Arco de São Jorge – Fajã do Penedo (ER 232) – Boaventura – Lombada – Ponta Delgada – São Vicente (Rotunda da Vila – ER 101)
ER 212	Machico – Portela	Machico (Rotunda da Serra D' Água) – Caramanchão – Ribeira de Machico (ER 225) – Portela (ER 110)
ER 213	Faial – Santana	Faial (ER 101) – Santana (ER 218) – Santana (ER 101)
ER 214	Machico – Caniçal	Emboquilhamento do Túnel do Caniçal (Lado Poente) – Caniçal (Baía de Abra)
ER 215	Meia Serra	Pedra do Poiso (ER 203) – Terreiros (ER 202)
ER 216	Ligação à Quinta Grande	Quinta Grande (ER 101 – ER 229)
ER 217	São Roque do Faial – Cabouco da Achada.	São Roque do Faial (Moinhos – ER 101) – Cabouco da Achada (ER 103)
ER 218	Ligação à Achada do Teixeira (Pico Ruivo)	Santana (ER 213) – Achada do Teixeira
ER 219	Ligação à freguesia da Ilha	Santana (Fajã da Corça – ER 101) – Ilha
ER 220	Boaventura – Lombo do Urzal	Boaventura (Fajã do Penedo – ER 211) – Lombo do Urzal
ER 221	Ligação ao Chão da Ribeira	Seixal (ER 101) – Chão da Ribeira
ER 222	Ponta do Pargo – Ribeira Brava	Ponta do Pargo (ER 101) – Ribeira das Faias (ER 223) – Raposeira (ER 101) – Prazeres (ER 210) – Estreito da Calheta (ER 223) – Calheta – Arco da Calheta – Canhas (Salões – ER 209) – Ponta do Sol (ER 111 – ER 226) – Tabua (ER 227) – Ribeira Brava
ER 223	Fajã da Ovelha – Estreito da Calheta . . .	Fajã da Ovelha (ER 222) – Paúl do Mar – Jardim do Mar – ER 101 – Estreito da Calheta (ER 222)
ER 224	Água de Pena – Santo António da Serra	Água de Pena – Santo António da Serra (ER 207)
ER 225	Ribeira de Machico – Santo António da Serra.	Ribeira de Machico (ER 212) – Santo António da Serra
ER 226	Ligação da vila da Ponta do Sol para a ER 222.	Rotunda da Ponta do Sol (ER 101) – Vila – ER 222
ER 227	Ligação da Tabua para a ER 222	Tabua (ER 101 – ER 222)

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 228	Rosário – Encumeada	Rosário (ER 104) – Encumeada (ER 105)
ER 229	Ribeira Brava – Câmara de Lobos	Ribeira Brava (ER 101) – Campanário (ER 230) – Quinta Grande (ER 231) – Câmara de Lobos (ER 101)
ER 230	Ligação ao Campanário	Campanário (ER 101 – ER 112 – ER 229)
ER 231	Ligação ao Jardim da Serra	Estreito de Câmara de Lobos (ER 229) – Jardim da Serra

ILHA DO PORTO SANTO

NUMERAÇÃO	DESIGNAÇÃO	PONTOS EXTREMOS INTERMÉDIOS
ER 260	Barroca – Serra de Fora	Barroca (ER 120) – Serra de Fora (ER 120)
ER 261	Dragoal – Camacha	Dragoal (ER 120) – Pico Castelo – Camacha (ER 120)
ER 262	Tanque – Aeroporto	Tanque (ER 120) – Aeroporto – Farrobo (ER 120)

Anexo III

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

REDE REGIONAL DE VIAS RÁPIDAS

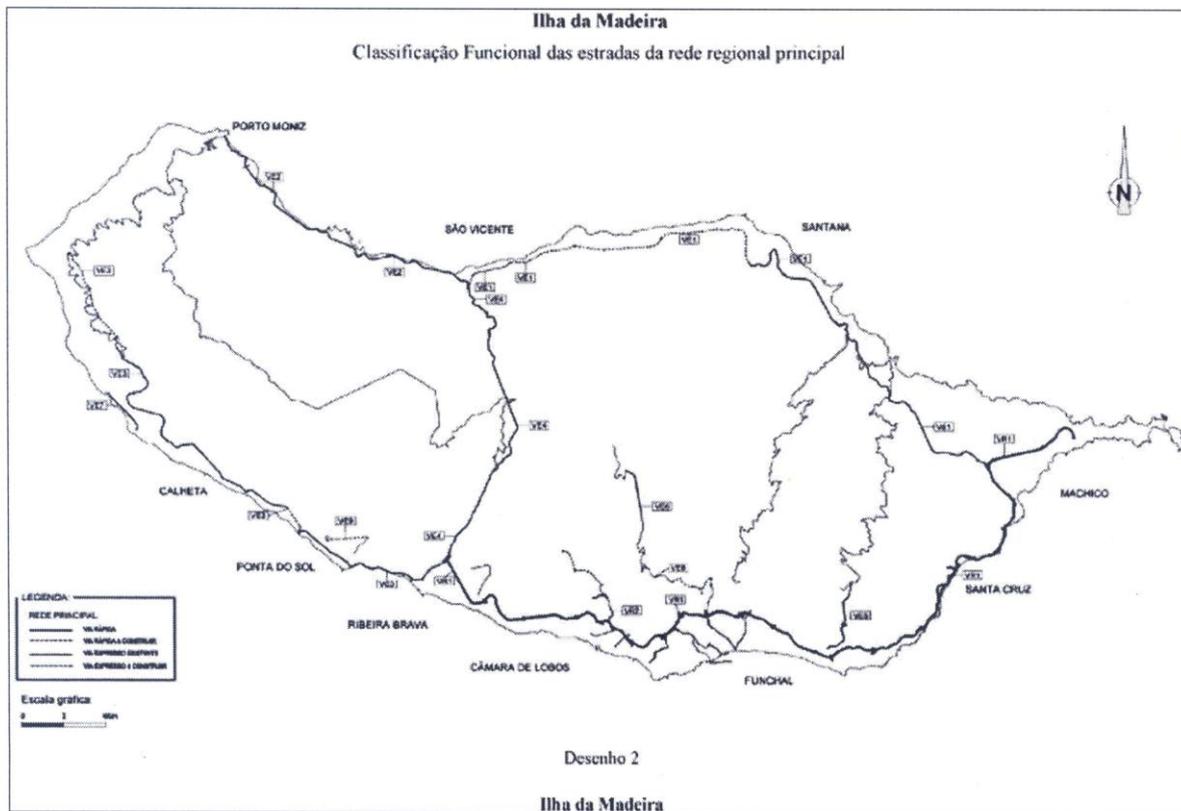
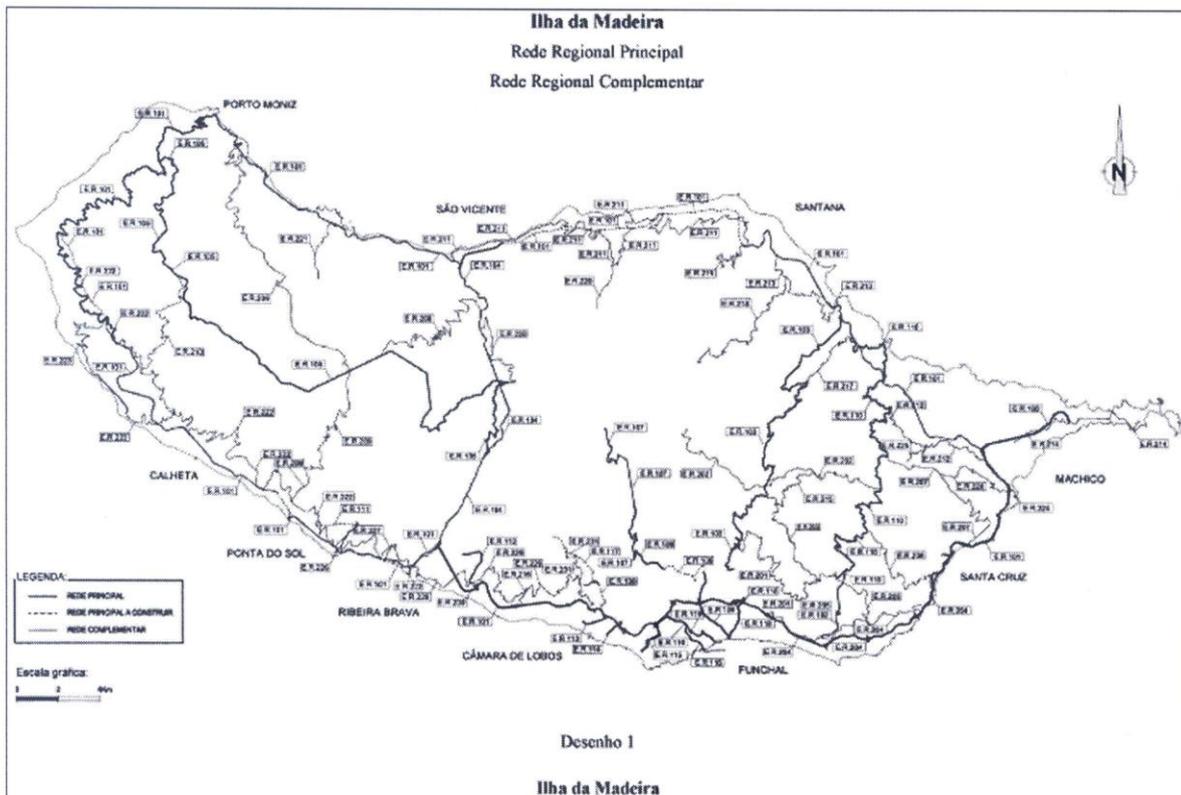
DESIGNAÇÃO	PONTOS EXTREMOS	PONTOS EXTREMOS E INTERMÉDIOS	CLASSIFICAÇÃO NA REDE
VR 1	Ribeira Brava (ER 101) – Caniçal (ER 106)	Ribeira Brava – Funchal – Caniço – Santa Cruz – Machico – Caniçal (ER 214).	ER 101 e ER 106
VR 2	Câmara do Lobos – Estreito de Câmara de Lobos.	Câmara do Lobos (ER 101) – Estreito de Câmara de Lobos . . .	ER 108

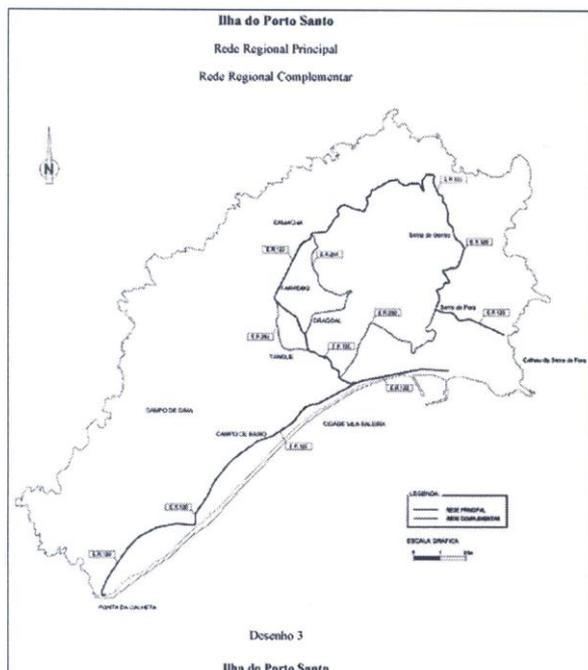
Anexo IV

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

REDE REGIONAL DE VIAS EXPRESSO

DESIGNAÇÃO	PONTOS EXTREMOS	PONTOS EXTREMOS E INTERMÉDIOS	CLASSIFICAÇÃO NA REDE
VE 1	Machico – S. Vicente	Machico – Porto da Cruz (ER 110) – Faial – Santana – Ribeira de S. Jorge – Arco de S. Jorge – Ponta Delgada – S. Vicente	ER 101
VE 2	S. Vicente – Porto Moniz	S. Vicente – Seixal – Ribeira da Janela – Porto Moniz	ER 101
VE 3	Ponta do Pargo – Ribeira Brava	Ponta do Pargo – Raposeira – Prazeres – Calheta – Arco da Calheta – Madalena do Mar – Ponta do Sol – Ribeira Brava	ER 101
VE 4	Ribeira Brava – S. Vicente	Ribeira Brava – Serra de Água – Rosário – S. Vicente	ER 104
VE 5	Caniço – Camacha	Caniço (Cancela) – Camacha (Nogueira)	ER 102
VE 6	Curral das Freiras	Ribeira da Lapa – Casas Próximas	ER 107
VE 7	Paúl do Mar – Jardim do Mar	Paúl do Mar – Jardim do Mar	ER 223
VE 8	Funchal	Funchal (ER 101) – Funchal (ER 107)	ER 109
VE 9	Ponta do Sol – Canhas	Ponta do Sol (ER 222) – Canhas (ER 222)	ER 111





Artigo 3.º Vias construídas

As vias de comunicação construídas após a entrada em vigor do presente diploma são da responsabilidade da entidade promotora da obra, sem prejuízo da sua transferência formal para uma entidade distinta.

Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 5 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M

De 2 de janeiro

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

A alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, ao Decreto

Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, visou harmonizar o regime da organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira com os regimes vigentes a nível nacional sobre as mesmas matérias, já que os mesmos não são de aplicação direta na administração regional autónoma. Assim, revela-se oportuno acolher no ordenamento jurídico da Região Autónoma da Madeira, com efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de Agosto, a recente alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, à Lei-Quadro dos Institutos Públicos, constante da Lei n.º 3/2004, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, e 123/2012, de 20 de junho, e pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, permitindo que os institutos públicos da Região com atribuições orgânicas, expressamente previstas, relacionadas com a gestão de apoios e de financiamentos assegurados por fundos europeus, possam adotar regime especial, bem como, da possibilidade do conselho diretivo poder delegar competências entre os seus membros que exerçam funções executivas, clarificando-se, por seu turno, as competências daqueles que exerçam funções não executivas, e ainda, determinando a diferenciação da remuneração do cargo de fiscal único em função do grau de complexidade e exigência do dito cargo.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea qq) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Alteração de artigos

Os artigos 29.º e 32.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º [...]

- 1 - O regime previsto na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de

janeiro, e 123/2012, de 20 de junho, e pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, é aplicável aos institutos públicos criados na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes do presente capítulo.

2 - [...].

Artigo 32.º-B Regime Especial

1 - [...].

2 - Podem ainda gozar de regime especial, nos termos referidos no número anterior, os institutos públicos da Região Autónoma da Madeira que caibam na previsão constante da alínea j) do n.º 3 do artigo 48.º, da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

3 - Os tipos de institutos públicos a que se referem os números anteriores podem ser regulados por diplomas específicos.»

Artigo 2.º Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 3.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO (a que se refere o artigo 2.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional
n.º 17/2007/M, de 12 de novembro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece os princípios e normas a que obedece a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º Âmbito

- 1 - Integram a administração direta da Região os serviços centrais e periféricos que, pela natureza das suas competências e funções, devam estar sujeitos ao poder de direção do respetivo membro do Governo Regional.
- 2 - Incluem-se no disposto no número anterior os serviços de cujas atribuições decorra, designadamente, o exercício de poderes de autoridade e representação política da Região ou o estudo e conceção, coordenação, apoio e controlo ou fiscalização de outros serviços administrativos.
- 3 - Integram a administração indireta da Região Autónoma da Madeira os institutos públicos criados no quadro do capítulo VIII do presente diploma.

Artigo 3.º Princípios

- 1 - A organização, a estrutura e o funcionamento da administração pública regional autónoma devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da ação, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afetação de recursos públicos, na melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais da atividade administrativa acolhidos pelo Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - O princípio da unidade e eficácia da ação consubstancia-se no exercício de poderes hierárquicos, nomeadamente os poderes de direção, substituição e revogação e nas inerentes garantias dos destinatários dos atos praticados no âmbito destes poderes.
- 3 - Em obediência ao princípio da aproximação dos serviços às populações, as funções de cada serviço devem ser exercidas no nível territorial mais próximo possível dos respetivos destinatários.
- 4 - A desburocratização deve traduzir-se numa clara definição de atribuições, competências e funções, numa simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão.
- 5 - Em cumprimento do princípio da racionalização, devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficácia da atuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas.
- 6 - Tendo em vista o acréscimo da eficiência na afetação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão, pode, desde que no respeito pela

Constituição e pelo Estatuto e em termos e condições a fixar em decreto legislativo regional, ser objeto de delegação ou concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções de serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

7 - No respeito pelo princípio da participação dos administrados, a administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira devem assegurar a interação e a complementaridade da sua atuação com os respetivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses económicos e sociais.

8 - Norteados pela prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento, na sua atuação:

- a) Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;
- b) Da imparcialidade na atividade administrativa;
- c) Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;
- d) Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;
- e) Da eficácia na prossecução dos objetivos fixados e controlo de resultados obtidos;
- f) Da eficiência na utilização dos recursos públicos;
- g) Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;
- h) Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objetivos, recursos e tecnologias disponíveis.

CAPÍTULO II

Departamentos do Governo Regional

Artigo 4.º Estrutura

1 - São departamentos do Governo Regional a Presidência do Governo Regional e as Secretarias Regionais, podendo ser ainda criadas no decreto regulamentar regional que regula a organização e funcionamento do Governo Regional, vice-presidências e subsecretarias regionais.

2 - A orgânica de cada departamento do Governo Regional define as respetivas atribuições, bem como a estrutura necessária ao seu funcionamento, distinguindo os serviços e organismos que pertencem à administração direta dos da administração indireta.

Artigo 5.º Princípios de organização

Na organização de cada departamento do Governo Regional devem respeitar-se os seguintes princípios:

- a) Adequar a estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio;
- b) Assegurar um equilíbrio adequado entre serviços centrais e periféricos, visando a prestação de um serviço de qualidade;
- c) Agregar as funções homogéneas do departamento por serviços, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados;
- d) Assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes, tendencialmente agregando num mesmo sistema centralizado a informação de utilização comum, tanto no seio de cada departamento como no âmbito da prossecução de finalidades interdepartamentais;
- e) Garantir que o desempenho das funções comuns, previstas no artigo seguinte, seja atribuído a serviços já existentes em cada departamento, não determinando a criação de novos serviços;
- f) Reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à adequada prossecução dos objetivos do serviço;
- g) Privilegiar, face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos;
- h) Agilizar os canais de comunicação entre os diversos serviços da administração direta da Região, nomeadamente através de estabelecimento de canais diretos de comunicação entre eles, relativamente às seguintes matérias:
 - i) Divulgação e promoção das suas atividades correntes;
 - ii) Solicitação de emissão de pareceres ou relatórios, obrigatórios por força da lei ou regulamento, que se revelem instrutórios de quaisquer processos administrativos;
 - iii) Envio de pareceres solicitados no âmbito das suas normais atribuições;
 - iv) Troca de informações de natureza administrativa ou contabilística;
 - v) Aquisição de artigos de economato e bens de consumo corrente ou duradouros através do organismo com competência na área do património;
 - vi) Realização de atividades de natureza intra ou interdepartamental.

Artigo 6.º Funções comuns

- 1 - São funções comuns dos departamentos do Governo Regional, designadamente:
 - a) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;
 - b) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;
 - c) Gestão de recursos humanos, organizacionais e modernização administrativa.
- 2 - Às funções comuns dos departamentos do Governo Regional correspondem funções a exercer por um ou mais serviços da

administração direta da Região dentro do mesmo departamento, devendo as referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior ser tendencialmente asseguradas, de modo centralizado, por unidades orgânicas na dependência do membro do Governo Regional respetivo e, no caso da Presidência do Governo, pela Secretaria-Geral.

Artigo 7.º Órgãos consultivos

- 1 - Os órgãos consultivos apoiam a formulação e acompanhamento de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional, através da cooperação entre a administração pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses económicos e sociais.
- 2 - Os órgãos consultivos apreciam e emitem pareceres sobre as matérias que lhes forem submetidas pelos membros do Governo Regional.
- 3 - Os órgãos consultivos são centrais e funcionam na dependência direta do membro do Governo Regional junto do qual são criados, competindo a serviços do respetivo departamento o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.
- 4 - Os órgãos consultivos são criados por decreto regulamentar regional que definirá as regras necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III Modelos de funcionamento

Artigo 8.º Partilha de atividades comuns

- 1 - Deve ser promovida a partilha de atividades comuns entre os serviços integrantes de um mesmo departamento ou de vários departamentos para otimização dos recursos.
- 2 - A partilha de atividades comuns não prejudica as competências próprias ou delegadas dos respetivos dirigentes máximos, podendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabelecerão as regras necessárias à clara atuação de cada uma das partes.
- 3 - Este modelo de funcionamento abrange especialmente atividades de natureza administrativa e logística, designadamente:
 - a) Negociação e aquisições de bens e serviços;
 - b) Sistemas de informação e comunicação;
 - c) Gestão de portais e serviços de governo eletrónico;
 - d) Gestão de edifícios;
 - e) Serviços de segurança e de limpeza;
 - f) Gestão da frota automóvel;

g) Processamento de vencimentos e contabilidade.

- 4 - Num mesmo departamento do Governo Regional podem ser propostos outros modelos de funcionamento que consubstanciem os princípios de partilha de serviços.
- 5 - Para efeitos dos números anteriores, pode haver lugar a mobilidade interna, bem como a colocação e afetação dos recursos humanos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 25.º

6 - (Revogado.)

Artigo 9.º Funcionamento em rede

- 1 - O modelo de funcionamento em rede deve ser adotado quando estejam em causa funções do Governo Regional cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, independentemente do seu caráter intra ou interdepartamental.
- 2 - Este modelo de funcionamento determina, em todos os casos, a integração ou disponibilização da informação de utilização comum ou pertinente em formato eletrónico.
- 3 - O funcionamento em rede deve ser considerado quando da fixação da estrutura interna dos serviços envolvidos.

Artigo 10.º Sistemas de informação

- 1 - A administração direta da Região deve integrar um sistema de informação interna que permita:
 - a) A circulação da informação entre organismos por via eletrónica, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;
 - b) O fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais;
 - c) A coordenação, o controlo e a avaliação pelos organismos competentes da gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais.
- 2 - A administração direta da Região deve potenciar a utilização dos instrumentos do governo eletrónico na prestação de serviços diretos aos cidadãos, comunidades e empresas que permita:
 - a) Fornecer todos os dados e informações relevantes;
 - b) Facilitar o tratamento integrado das relações entre cidadão e a Região;
 - c) Melhorar a eficiência e a eficácia de contratação pública de empreitadas, bens e serviços;
 - d) Contribuir para melhorar o aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

CAPÍTULO IV

Serviços da administração direta da Região
Autónoma da Madeira

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 11.º

Tipologia dos serviços

- 1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por «missão» a expressão sucinta das funções fundamentais e determinantes de cada serviço e objetivos essenciais a garantir.
- 2 - Os serviços da administração direta da Região são definidos, de acordo com a sua função dominante, em:
 - a) Serviços executivos;
 - b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;
 - c) Serviços de coordenação.
- 3 - A qualificação dos serviços pela sua função dominante não prejudica a atribuição de outras funções de diferente natureza desde que associados ou complementares da sua função dominante.
- 4 - Os serviços da administração direta da Região podem ser centrais ou periféricos, sendo que:
 - a) São serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o território da Região Autónoma da Madeira, independentemente de possuírem, ou não, unidades orgânicas geograficamente desconcentradas, que, caso existam, serão denominadas delegações;
 - b) São serviços periféricos os que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, funcionando sob a direção do membro do Governo Regional competente.
- 5 - Os serviços periféricos externos exercem os seus poderes fora do território da Região.

Artigo 12.º

Regime financeiro

Os serviços da administração direta da Região poderão dispor de autonomia administrativa para atos de gestão corrente.

SECÇÃO II

Serviços executivos

Artigo 13.º

Objetivos

Os serviços executivos da administração direta da Região garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada departamento do Governo Regional, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respetivos membros do Governo Regional, nos seguintes domínios:

- a) Concretização das políticas públicas definidas pelo Governo Regional;
- b) Estudos e conceção ou planeamento;
- c) Gestão de recursos organizacionais;
- d) Relações com a União Europeia e relações internacionais.

Artigo 14.º

Tipos funcionais

- 1 - Os serviços executivos de políticas públicas designam-se por direções regionais e, quando periféricos externos, representações permanentes.
- 2 - Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de atividades de apoio técnico nos domínios previstos no artigo anterior, e outras funções comuns, são centrais e designam-se por gabinetes ou secretarias-gerais.

SECÇÃO III

Serviços de controlo, auditoria e fiscalização

Artigo 15.º

Objetivos

Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas públicas, podendo integrar funções inspetivas ou de auditoria.

Artigo 16.º

Tipos funcionais

Quando a função dominante seja a inspetiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se por inspeções regionais.

SECÇÃO IV

Serviços de coordenação

Artigo 17.º

Objetivos

- 1 - Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, os serviços de coordenação:
 - a) Harmonizam a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional;
 - b) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente, de recursos na administração pública regional;
 - c) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua ação coordenadora, lhes forem submetidas pelos membros do Governo Regional.

Artigo 18.º

Dependência hierárquica

- 1 - Os serviços de coordenação podem ser intra ou interdepartamentais, devendo o diploma que os

cria especificar qual o membro do Governo Regional de que diretamente dependem, no caso de terem natureza interdepartamental.

- 2 - O diploma que cria o serviço deve especificar o nível de direção a que corresponde o estatuto do respetivo coordenador.

Artigo 19.º

Apoio aos serviços de coordenação

Os serviços de coordenação são centrais, sendo determinados, por despacho do membro do Governo Regional de que dependem, quais os serviços que asseguram o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V

Organização interna dos serviços

Artigo 20.º

Tipos de organização interna

- 1 - A organização interna dos serviços executivos e de controlo e fiscalização deve ser adequada às respetivas atribuições, obedecendo aos seguintes modelos:
- Estrutura hierarquizada;
 - Estrutura matricial.
- 2 - Sempre que seja adotado um modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distinguirá as áreas de atividade por cada modelo adotado.
- 3 - Quando seja exclusivamente adotada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas, por despacho do membro do Governo Regional competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço, equipas de projeto temporárias e com objetivos especificados.

Artigo 21.º

Estrutura hierarquizada

- 1 - A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.
- 2 - A estrutura nuclear do serviço é composta pelas direções de serviços, correspondendo a uma departamentalização fixa.
- 3 - A estrutura flexível é composta pelas divisões.
- 4 - A estrutura nuclear dos serviços bem como a definição das atribuições e competências das respetivas unidades orgânicas são aprovadas por portaria conjunta do membro do Governo Regional competente e dos membros do Governo Regional que tutelam a área das finanças e da Administração Pública.
- 5 - As unidades orgânicas flexíveis são criadas, alteradas ou extintas por despacho do membro do Governo Regional competente, sob proposta do

dirigente máximo do serviço, que definirá as respetivas atribuições e competências, observando o limite máximo previamente fixado por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

- 6 - A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de otimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.
- 7 - Os despachos e portarias referidos no presente artigo são publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.
- 8 - Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direções de serviços ou das divisões, podem ser criadas, alteradas ou extintas secções ou áreas de coordenação, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.
- 9 - A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

Artigo 22.º

Estrutura matricial

- 1 - A estrutura matricial é adotada sempre que as áreas operativas do serviço possam desenvolver-se essencialmente por projetos, devendo agrupar-se por centros de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.
- 2 - A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efetivos do serviço, é da responsabilidade do respetivo dirigente máximo, mediante despacho.
- 3 - O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os diretores de serviço ou chefes de divisão, sendo a dotação máxima de chefes de equipa fixada por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.
- 4 - Em casos excecionais devidamente fundamentados, o diploma de criação do serviço pode prever outro estatuto remuneratório para os chefes de equipa desde que, em qualquer caso, não seja ultrapassado o estatuto remuneratório fixado para os diretores de serviço.
- 5 - Aos chefes de equipa podem ser cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direção intermédia, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.
- 6 - Os titulares de cargos de direção superior do 1.º grau podem delegar nos chefes de equipas as suas competências próprias.

Artigo 23.º
Cargos dirigentes

- 1 - Os dirigentes máximos dos serviços centrais executivos e de controlo e fiscalização ocupam cargos de direção superior do grau 1 e podem ser coadjuvados por dirigentes em cargos de direção superior do grau 2, independentemente, em qualquer dos casos, da sua designação.
- 2 - A qualificação do cargo de direção dos dirigentes máximos dos serviços desconcentrados é definida no diploma que cria o serviço em função do nível de competências e responsabilidades que lhes sejam cometidas.
- 3 - Os diretores de serviços e os chefes de divisão correspondem a cargos de direção intermédia do grau 1 e do grau 2, respetivamente.
- 4 - As direções de serviços podem ser colocadas na dependência direta do diretor regional ou equiparado ou dos subdiretores regionais ou equiparados, neste caso em termos a fixar por despacho do dirigente máximo.
- 5 - Podem existir divisões dependentes diretamente do diretor regional ou dos subdiretores regionais.
- 6 - Os cargos dirigentes de direção superior ou intermédia podem ainda depender do chefe do Gabinete ou do secretário-geral da Presidência.

Artigo 23.º- A
Regulamentos internos

- 1 - Os serviços da administração direta da Região Autónoma da Madeira dispõem de um regulamento interno, aprovado pelo respetivo dirigente máximo, sobre as matérias que, face ao disposto na lei, possam assim ser reguladas.
- 2 - Os regulamentos internos devem:
 - a) Regular a organização e disciplina do trabalho;
 - b) Descrever os postos de trabalho.
- 3 - No exercício dos poderes de direção, pode o membro do Governo Regional competente na respetiva área avocar a competência referida no n.º 1.

CAPÍTULO VI
Da criação, reestruturação, fusão e extinção de serviços

Artigo 24.º
Natureza e conteúdo dos diplomas

- 1 - A criação, a reestruturação, a fusão e a extinção dos serviços da administração direta da Região são aprovadas por decreto regulamentar regional e devem conter:
 - a) A designação do novo serviço, dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respetivamente, de criação, reestruturação ou fusão, ou extinção;

- b) A respetiva missão;
- c) A identificação das respetivas atribuições;
- d) A identificação do tipo de organização interna;
- e) A dotação de lugares de direção superior e de direção intermédia do grau 1;
- f) O estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar, se aplicável.

2 - (Revogado.)

Artigo 25.º
Reestruturação, extinção ou fusão de serviços

- 1 - Sempre que a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo Regional propor, consoante os casos, a sua extinção, reestruturação ou fusão.
- 2 - As propostas referidas no número anterior devem conter justificação objetiva e fundamentada das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.
- 3 - Os diplomas a que se refere o presente artigo devem prever as regras de sucessão de direitos e obrigações e determinar a reafectação dos correspondentes recursos financeiros e organizacionais, bem como a colocação e afetação dos recursos humanos, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 26.º
Racionalização de serviços

- 1 - A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins, ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço da Região.
- 2 - Não podem ser criados novos serviços da administração direta ou indireta da Região cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços existentes.
- 3 - As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de atividade.

Artigo 27.º
Pareceres prévios

- 1 - A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente a Conselho do Governo Regional desde que acompanhada de pareceres prévios dos serviços competentes dependentes dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as áreas das finanças e da Administração Pública.

- 2 - Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:
 - a) A disciplina orçamental em vigor;
 - b) As orientações e regras definidas no presente decreto legislativo regional, bem como sobre a eventual existência de serviços que prossigam missões complementares, paralelas ou sobrepostas.
- 3 - Para efeitos do número anterior, todos os projetos de diploma devem ser acompanhados de uma identificação das melhorias do processo de decisão, tendo em conta as funções essenciais do serviço.
- 4 - Quando for proposta a criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços da administração direta e indireta da Região, pode o membro do Governo Regional que tutela a área das finanças ou o membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública, isolada ou conjuntamente, determinar que os serviços competentes efetuem as auditorias consideradas adequadas.

CAPÍTULO VII Estruturas temporárias

Artigo 28.º

Estruturas de missão, comissões e grupos de trabalho ou de projeto

- 1 - A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ser cometida a estruturas de missão, criadas por resolução do Conselho do Governo Regional.
- 2 - As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objetivos contratualizados e dependem do apoio logístico do serviço que for determinado pelo membro do Governo Regional de que dependem.
- 3 - A resolução do Conselho do Governo Regional deve estabelecer obrigatoriamente:
 - a) A designação da estrutura de missão;
 - b) A identificação da missão;
 - c) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objetivos a alcançar;
 - d) O estatuto dos responsáveis que a compõem;
 - e) O número de elementos que deve integrar a estrutura e respetivas funções;
 - f) Os encargos orçamentais e respetivo cabimento orçamental.
- 4 - As estruturas de missão não podem constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado.
- 5 - Os responsáveis pelas estruturas de missão exercem as respetivas funções em comissão de serviço e podem recorrer a mobilidade geral ou, com respeito pelo disposto no número anterior, recrutar trabalhadores, nos termos da lei e dentro do número fixado na resolução.

- 6 - A estrutura de missão considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o respetivo mandato poder ser prorrogado por resolução do Conselho do Governo Regional, que deve fundamentar tal decisão referindo, designadamente, o grau de cumprimento dos objetivos iniciais.
- 7 - Findo o prazo da missão, o responsável elabora relatório da atividade desenvolvida e dos resultados alcançados, a publicar no sítio do departamento de tutela da estrutura de missão, após aprovação do respetivo membro do Governo Regional.
- 8 - A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ainda ser cometida a comissões ou grupos de trabalho ou de projeto, criados por despacho conjunto do membro ou membros do Governo Regional competentes e do membro do Governo Regional que tutela a área das finanças.
- 9 - É aplicável às comissões e aos grupos de trabalho e de projeto, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 7.
- 10 - Os responsáveis das estruturas de missão, das comissões e dos grupos de trabalho ou de projeto são livremente designados e exonerados.

CAPÍTULO VIII Administração indireta da Região Autónoma da Madeira

Artigo 29.º Aplicação

- 1 - O regime previsto na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, e 123/2012, de 20 de junho, e pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, é aplicável aos institutos públicos criados na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes do presente capítulo.
- 2 - Os institutos públicos são criados através de decreto legislativo regional.

Artigo 30.º Adaptação

- 1 - As referências feitas pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, aos ministérios e aos membros do Governo, reportam-se aos departamentos governamentais da administração regional autónoma da Madeira e aos correspondentes membros do Governo Regional com competência equivalente.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - A base de dados a que se refere o artigo 49.º reporta-se ao sistema de informação e base de dados dos trabalhadores das entidades públicas regionais, que funciona através do serviço do Governo Regional com competência em matéria de informática da Administração Pública, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

5 - (Revogado.)

Artigo 31.º
Princípios de organização

Aplicam-se aos institutos públicos criados na Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, os princípios de organização definidos no artigo 5.º do presente diploma.

Artigo 32.º
Designação

No âmbito da administração regional autónoma, os institutos públicos utilizam a designação «Instituto, IP-RAM».

Artigo 32.º-A
Recrutamento e designação dos membros do conselho diretivo

Os membros do conselho diretivo dos institutos públicos da Região Autónoma da Madeira são recrutados na sequência de procedimento concursal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da administração regional autónoma da Madeira.

Artigo 32.º-B
Regime Especial

1 - Goza de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, a instituição pública de solidariedade e segurança social da Região Autónoma da Madeira.

2 - Podem ainda gozar de regime especial, nos termos referidos no número anterior, os institutos públicos da Região Autónoma da Madeira que caibam na previsão constante da alínea j) do n.º 3 do artigo 48.º, da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

3 - Os tipos de institutos públicos a que se referem os números anteriores podem ser regulados por diplomas específicos.

Artigo 33.º
Publicações

As referências feitas pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, ao Diário da República reportam-se na Região Autónoma da Madeira ao Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º
Publicidade

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º, o departamento que tenha a seu cargo a Administração Pública é responsável pela criação e permanente atualização de uma base de dados dos serviços da Administração Pública, da sua estruturação por departamentos, bem assim pela sua divulgação através dos meios mais eficazes, designadamente o portal do Governo Regional.

2 - A divulgação referida no número anterior inclui o organograma da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, bem como a referência às disposições orgânicas em vigor.

Artigo 35.º

[Revogado].

Artigo 36.º
Transição de regimes

1 - Todas as disposições legais constantes de diplomas orgânicos que criem unidades orgânicas caracterizadas no presente diploma como unidades nucleares e flexíveis dos serviços passam a ter natureza regulamentar.

2 - Os serviços e organismos da administração direta e indireta da Região devem promover a revisão das suas estruturas internas em obediência aos princípios previstos no presente decreto legislativo regional no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 37.º
Revogação

São revogados os artigos 2.º a 4.º, 7.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de junho, e demais legislação geral ou especial que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 38.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/M

De 2 de janeiro

Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM

O Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril.

Entretanto, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, foi definida uma nova estrutura para o Governo Regional.

Atualmente, e conforme dispõe o referido diploma legal, o Instituto de Emprego da Madeira IP-RAM é tutelado pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2012/M, de 1 de junho, que criou a nova estrutura da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, estatui no n.º 3 do artigo 7.º, que as atribuições, orgânica e funcionamento do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, constarão de diploma próprio.

O Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, ao proceder à alteração da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que aprova a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, instituiu o conselho diretivo como modelo único de organização dos respetivos órgãos de direção e alterou o estatuto do fiscal único.

Nesta senda, urge alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, por forma a proceder à sua conformação com a organização e funcionamento do Governo da Região Autónoma da Madeira e com o preceituado da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que aprova a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, aplicável à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º, nas alíneas n) e qq) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

Artigo 2.º Alteração

São alterados os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 19.º e 21.º, bem como a epígrafe da Secção I do Capítulo III do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º Natureza e tutela

- 1 -
- 2 - O IEM, IP-RAM exerce a sua atividade sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
- 3 - O IEM, IP-RAM rege-se pelas normas aplicáveis do Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 5.º Atribuições

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) Exercer as competências em matéria de licenciamento e atividades das empresas de trabalho temporário que lhe sejam atribuídas;
- o) (Revogada);
- p) (Revogada);
- q)

Artigo 6.º Órgãos

- a) De direção, o conselho diretivo;
- b)

Artigo 7.º Estatutos

A organização interna do IEM, IP-RAM é a prevista nos respetivos estatutos.

SECÇÃO I Conselho diretivo

Artigo 8.º Composição e designação

- 1 - O conselho diretivo do IEM, IP-RAM é composto por um presidente, coadjuvado por dois vogais, a designar por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, na sequência de procedimento concursal.
- 2 - O presidente e os vogais são equiparados respetivamente, a cargo de direção superior de 1.º grau e de direção superior de 2.º grau, aplicando-se o regime constante na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto e subsidiariamente o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

Artigo 9.º Competência e funcionamento do conselho diretivo

- 1 - Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do IEM, IP-RAM, o seguinte:

- a) Dirigir a respetiva atividade;
 - b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
 - c) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
 - d) Elaborar o relatório de atividades;
 - e) Elaborar o balanço social nos termos da lei aplicável;
 - f) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
 - g) Praticar atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
 - h) Aprovar os projetos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do Instituto;
 - i) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
 - j) Nomear os representantes do Instituto em organismos exteriores;
 - k) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados;
 - l) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;
 - m) Constituir mandatários do Instituto em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer;
 - n) Designar um secretário a quem caberá certificar atos e deliberações.
- 2 - Compete ao conselho diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:
- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
 - b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
 - c) Elaborar a conta de gerência;
 - d) Gerir o património;
 - e) Aceitar doações, heranças ou legados;
 - f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
 - g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.
- 3 - O conselho diretivo pode delegar competências em qualquer dos seus membros.
- 4 - O conselho diretivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
- 5 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.
- 6 - A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da ata poderão nela exarar as respetivas declarações de voto.

Artigo 10.º Competência do presidente do conselho diretivo

- 1 - Compete, ao presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM, ou a quem o substituir:
 - a) Representar o Instituto;
 - b) Convocar e presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
 - c) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
 - d) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
 - e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.
- 2 - O presidente do conselho diretivo pode delegar ou subdelegar, competências nos vogais.
- 3 - O presidente do conselho diretivo é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que para o efeito for por ele designado.

Artigo 11.º Fiscal único

- 1 -
- 2 - O fiscal único exerce um mandato de cinco anos e é renovável uma única vez, sendo nomeado de entre os auditores registados na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- 3 -
- 4 -
- 5 - A remuneração do fiscal único é fixada no despacho de designação previsto no n.º 3 deste artigo.
- 6 - Ao fiscal único aplicam-se as normas do Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 12.º Competências

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo presidente do conselho diretivo;
- f) Exercer as demais competências previstas no Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 13.º Património

.....

O IEM, IP-RAM pode aceitar doações, heranças ou legados, carecendo de autorização prévia do membro do Governo da tutela.

.....

Artigo 14.º
Princípios de gestão

-
- a)
- b)
- c)
- d) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;
- e) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adotadas para prestar o serviço;
- f) Gestão por objetivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados.

Artigo 19.º
Regime jurídico

O pessoal do IEM, IP-RAM rege-se pelas normas aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 21.º
Estatutos e pessoal

- 1 - Os Estatutos do IEM, IP -RAM são aprovados no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.
- 2 - Até a aprovação dos Estatutos a que se refere o número anterior, mantém-se em vigor os Estatutos aprovados pela Portaria n.º 44/2010, de 6 de julho, com as respetivas comissões de serviço e cargos dirigentes.»

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogadas as alíneas o) e p) do artigo 5.º e a alínea i) do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril.

Artigo 4.º
Transição de serviços

A Zona de Lazer do Montado do Pereiro e o Parque Desportivo dos Trabalhadores deixam de ser geridos pelo IEM, IP-RAM, a partir da data em que for publicado o diploma que coloque aquelas instalações na dependência de outro serviço da Administração Pública Regional.

Artigo 5.º
Repúblicação

Procede-se à republicação, em anexo, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 5 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril

CAPÍTULO I
Criação, natureza e sede

Artigo 1.º
Criação

O presente diploma cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP -RAM, adiante designado por IEM, IP -RAM, que resulta da extinção do Instituto Regional de Emprego (IRE).

Artigo 2.º
Natureza e tutela

- 1 - O IEM, IP-RAM é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, integrada na administração indireta da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - O IEM, IP-RAM exerce a sua atividade sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
- 3 - O IEM, IP-RAM rege-se pelas normas aplicáveis do Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 3.º
Sede e âmbito de atuação

O IEM, IP-RAM tem a sua sede na cidade do Funchal e pode dispor de serviços locais, no território da Região Autónoma da Madeira (RAM).

CAPÍTULO II
Missão e atribuições

Artigo 4.º
Missão

O IEM, IP-RAM tem por missão a coordenação e execução da política de emprego na Região Autónoma da Madeira, promovendo a criação e a qualidade do emprego e combatendo o desemprego, através da implementação de medidas ativas e da execução de ações de promoção do emprego.

Artigo 5.º
Atribuições

São atribuições do IEM, IP-RAM:

- a) Promover as políticas de emprego da Região Autónoma da Madeira, contribuindo para a sua definição;
- b) Elaborar, executar, acompanhar e avaliar as medidas ativas de emprego que sejam adequadas à execução das políticas de emprego;
- c) Gerir as verbas do Fundo Social Europeu atribuídas à Região e que estejam destinadas às áreas de emprego e coesão social;
- d) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, atendendo às necessidades do mercado de trabalho e às qualificações e experiência profissional dos desempregados registados;
- e) Proporcionar informação e orientação profissional;
- f) Receber os requerimentos para atribuição de prestações de desemprego e analisar a sua conformidade, nomeadamente no que respeita à involuntariedade da situação de desemprego;
- g) Efetuar os controlos que a lei determine em relação aos beneficiários das prestações de desemprego;
- h) Exercer as competências que lhe sejam atribuídas em matéria de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros oriundos de países extracomunitários;
- i) Tratar e sistematizar a informação e os dados referentes ao desemprego na Região, realizando estudos, análises e projeções necessários ao melhor acompanhamento da situação e à procura constante das soluções mais adequadas;
- j) Promover e apoiar o acesso à mobilidade profissional, nomeadamente no espaço europeu;
- l) Credenciar as cooperativas, para os efeitos previstos na legislação cooperativa, e manter atualizados os dados referentes à sua legalização e atividades;
- m) Colaborar com entidades do sector cooperativo, ou com ele relacionadas, na realização de ações de formação e informação, bem como promover e apoiar a realização de estudos sobre o sector cooperativo;
- n) Exercer as competências em matéria de licenciamento e atividades das empresas de trabalho temporário que lhe sejam atribuídas;
- o) (Revogada);
- p) (Revogada);
- q) Exercer todos os demais poderes e competências que lhe sejam conferidos por lei ou delegados pelo Secretário Regional da tutela.

CAPÍTULO III

Órgãos, competências e funcionamento

Artigo 6.º Órgãos

São órgãos do IEM, IP-RAM:

- a) De direção, o conselho diretivo;
- b) De fiscalização, o fiscal único.

Artigo 7.º Estatutos

A organização interna do IEM, IP-RAM é a prevista nos respetivos estatutos.

SECÇÃO I Conselho diretivo

Artigo 8.º Composição e designação

- 1 - O conselho diretivo do IEM, IP-RAM é composto por um presidente, coadjuvado por dois vogais, a designar por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, na sequência de procedimento concursal.
- 2 - O presidente e os vogais são equiparados respetivamente, a cargo de direção superior de 1.º grau e de direção superior de 2.º grau, aplicando-se o regime constante na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto e subsidiariamente o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

Artigo 9.º Competência e funcionamento do conselho diretivo

- 1 - Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do IEM, IP-RAM, o seguinte:
 - a) Dirigir a respetiva atividade;
 - b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
 - c) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
 - d) Elaborar o relatório de atividades;
 - e) Elaborar o balanço social nos termos da lei aplicável;
 - f) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
 - g) Praticar atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
 - h) Aprovar os projetos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do Instituto;
 - i) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
 - j) Nomear os representantes do Instituto em organismos exteriores;
 - k) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados;
 - l) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;
 - m) Constituir mandatários do Instituto em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer;
 - n) Designar um secretário a quem caberá certificar atos e deliberações.

- 2 - Compete ao conselho diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:
- Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
 - Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
 - Elaborar a conta de gerência;
 - Gerir o património;
 - Aceitar doações, heranças ou legados;
 - Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
 - Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.
- 3 - O conselho diretivo pode delegar competências em qualquer dos seus membros.
- 4 - O conselho diretivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
- 5 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.
- 6 - A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da ata poderão nela exarar as respetivas declarações de voto.

Artigo 10.º

Competência do presidente do conselho diretivo

- 1 - Compete, ao presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM, ou a quem o substituir:
- Representar o Instituto;
 - Convocar e presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
 - Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
 - Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
 - Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.
- 2 - O presidente do conselho diretivo pode delegar ou subdelegar, competências nos vogais.
- 3 - O presidente do conselho diretivo é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que para o efeito for por ele designado.

SECÇÃO II

Órgão de fiscalização

Artigo 11.º

Fiscal único

- 1 - O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa

gestão financeira e patrimonial do IEM, IP-RAM.

- 2 - O fiscal único exerce um mandato de cinco anos e é renovável uma única vez, sendo nomeado de entre os auditores registados na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- 3 - A nomeação do fiscal único, bem como a sua renovação, formalizam-se por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que detêm as tutelas do emprego e das finanças.
- 4 - No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou à declaração de cessação de funções.
- 5 - A remuneração do fiscal único é fixada no despacho de designação previsto no n.º 3 deste artigo.
- 6 - Ao fiscal único aplicam-se as normas do Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 12.º

Competências

Compete ao fiscal único:

- Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do IEM, IP-RAM e analisar a sua contabilidade;
- Dar parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos e certificação legal de contas;
- Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo presidente do conselho diretivo;
- Exercer as demais competências previstas no Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

CAPÍTULO IV

Património e finanças

Artigo 13.º

Património

- 1 - O património do IEM, IP-RAM é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.
- 2 - O IEM, IP-RAM pode aceitar doações, heranças ou legados, carecendo de autorização prévia do membro do Governo da tutela.

- 3 - O IEM, IP-RAM pode adquirir, por compra ou locação, os bens móveis e imóveis necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável e das orientações e determinações que, nesta matéria, forem emitidas pelo Governo Regional, nomeadamente pelo secretário regional com a tutela das finanças.

Artigo 14.º Princípios de gestão

Na sua gestão financeira o IEM, IP-RAM observa os seguintes princípios:

- a) O uso de um sistema de informação integrado de gestão;
- b) Um rigoroso controlo orçamental;
- c) O equilíbrio financeiro;
- d) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;
- e) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adotadas para prestar o serviço;
- f) Gestão por objetivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados.

Artigo 15.º Instrumentos de gestão e controlo

- 1 - A atuação do IEM, IP-RAM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:
 - a) Os planos de atividades e financeiro, anual e plurianual, bem como o relatório e contas anuais;
 - b) O orçamento anual;
 - c) Os relatórios anuais de atividades e financeiro;
 - d) Os relatórios mensais de controlo orçamental.
- 2 - O orçamento anual do IEM, IP-RAM depende de aprovação prévia dos secretários regionais com as tutelas do emprego e das finanças.
- 3 - O relatório e contas anuais deverão ser submetidos até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam:
 - a) Ao parecer do fiscal único;
 - b) À aprovação dos secretários regionais da tutela e das finanças;
 - c) Ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 16.º Receitas

Constituem receitas do IEM, IP-RAM, designadamente:

- a) As dotações atribuídas pela União Europeia, pelo Estado e pela Região Autónoma da Madeira;
- b) Os rendimentos dos depósitos em instituições de crédito;
- c) Os reembolsos de empréstimos concedidos no âmbito dos programas de apoio à criação de emprego, e as cobranças coercivas, bem como os respetivos juros e comissões;

- d) As comparticipações, donativos e subsídios que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) As doações, heranças e legados concedidos por entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- f) Os saldos das contas dos anos findos;
- g) O produto da venda de bens e da prestação de serviços;
- h) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua atividade;
- i) (Revogada.);
- j) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, ato ou contrato, lhe sejam atribuídas.

Artigo 17.º Despesas

Constituem despesas do IEM, IP-RAM, designadamente:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- c) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 18.º Isenções

O IEM, IP-RAM goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO V Pessoal

Artigo 19.º Regime jurídico

O pessoal do IEM, IP-RAM rege-se pelas normas aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas.

CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º Sucessão

O IEM, IP-RAM sucede nas atribuições, direitos e obrigações ao, ora extinto, IRE.

Artigo 21.º Estatutos e pessoal

- 1 - Os Estatutos do IEM, IP -RAM são aprovados no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

- 2 - Até à aprovação dos Estatutos a que se refere o número anterior, mantêm-se em vigor os Estatutos aprovados pela Portaria n.º 44/2010, de 6 de julho, com as respetivas comissões de serviço e cargos dirigentes.

Artigo 22.º
Transição de pessoal

Os trabalhadores do extinto IRE transitam para o IEM, IP-RAM, através de lista nominativa, homologada pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, após aprovação dos respetivos Estatutos.

Artigo 23.º
Referências legais

As referências efetuadas em qualquer diploma legal à extinta Direção Regional dos Recursos Humanos, em matéria de emprego, e ao Instituto Regional de Emprego, consideram-se feitas ao IEM, IP-RAM.

Artigo 24.º
Concursos pendentes

- 1 - Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade.
- 2 - Os atuais estagiários prosseguem os respetivos estágios, ingressando, findos os mesmos e se neles ficarem aprovados, na categoria para que foram abertos os concursos.

Artigo 25.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/M, de 5 de abril.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 1/2013/M**

De 2 de janeiro

APROVA O PLANO DE INVESTIMENTOS E DESPESAS DE
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA O ANO DE 2013

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário em 14 de dezembro de 2012 resolveu, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2013.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €7,24 (IVA incluído)